TAXA DE DESPACHO ADUANEIRO — IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO — ISENÇÃO

— Interpretação do art. 167 do Decreto-lei n.º 37, de 1966.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MASDA — Comércio, Indústria, Importação e Exportação Limitada
versus União Federal
Recurso extraordinário n.º 69.587 — Relator: Sr. Ministro
ELOY DA ROCHA

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas.

Brasília, 11 de outubro de 1971. *Adalício Nogueira*, Presidente. *Eloy da Rocha*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — MASDA — Comércio e Indústria, Importação e Exportação Ltda. — impetrou, em 19.9.67, mandado de segurança, contra ato do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos, de exigência da taxa de despacho aduaneiro sobre mercadorias importadas com isenção do imposto de importação, de acordo com o Decreto-lei n.º 46, de 18.11.66.

Concedido, em primeira instância, o mandado de segurança, foi ele cassado pela Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos.

Recorreu, extraordinariamente, a impetrante, com fundamento nas letras *a* e *d*, alegando negativa de vigência do Decreto-lei n.º 46 e dissídio com a *Súmula* 303.

A douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento ou não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Relator) — O art. 164, do Decreto-lei n.º 37 de 18.11.66, dispôs: "A isenção do imposto de importação previsto neste Decreto-lei implica na isenção da taxa de despacho aduaneiro. Parágrafo único — Nos demais casos, somente haverá isenção da taxa, quando expressamente prevista". A isenção, de que cuida o art. 164, *caput*, é a mencionada nos arts. 14, 15, 16 e 17 do Decreto-lei n.º 37.

Não se trata, no caso, de isenção de imposto de importação, prevista no artigo 14, I, § 2.º, desse Decreto-lei, declarada em resolução do Conselho de Política Aduaneira (§ 4.º, do art. 14), senão nos arts. 1.º e 4.º do Decreto-lei n.º 46, também de 18.11.66, que concedeu incentivos fiscais às indústrias que mencionou. O último diploma legal referiu-se à isenção da taxa de despacho aduaneiro, unicamente, no art. 3.º, que deu nova redação ao artigo 1.º, XIV, da Lei n.º 4.622, de 3.5.65, sobre indústria gráfica.

Não servem à comprovação do dissídio jurisprudencial os julgados anteriores ao Decreto-lei n.º 37, de 18 de

novembro de 1966, que, no art. 164 e parágrafo único, instituiu novo regime, em matéria de isenção de taxa de despacho aduaneiro.

Não conheço do recurso. Em caso idêntico — RE 69.712, de 16.8.71 —, assim decidiu esta Turma.

EXTRATO DA ATA

RE 69.587 — SP — Rel., Ministro Eloy da Rocha. Recte., MASDA — Comércio, Indústria, Importação e Exportação Ltda. (Adv., Raul Queiroz Neves). Recda., União Federal.

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto e Antônio Neder, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.